



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11051.000379/2005-91  
**Recurso n°** 144.177 Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-00.216 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de junho de 2010  
**Matéria** II/Classificação Fiscal  
**Recorrente** American Química do Brasil Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 30/06/2000 a 27/09/2001

PRELIMINAR. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA.

Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratarem de produtos idênticos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAVREX 100. NCM 3402.11.90.

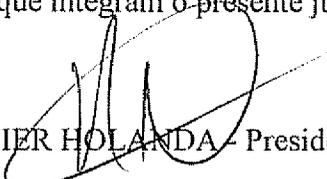
O produto caracterizado como uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, com predominância do ácido dodecilbenzenossulfônico - um agente orgânico de superfície aniônico - classifica-se no código NCM 3402.11.90 determinado pela fiscalização.

CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO.

O Certificado de Origem apresentado deverá ser desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Adécio Salvalágio, Francisco José Barroso Rios, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Alan Fialho Gandra (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por American Química do Brasil Ltda. contra Acórdão nº 07-12.243, de 07 de março de 2008 (fls. 217 a 230-v), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que considerou procedentes, em parte, os lançamentos efetuados.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 11; 12 a 21; 24 a 28 e 31 a 34 por meio dos quais são procedidas as seguintes exigências:*

### fls. 01 a 11

1- **R\$ 12.572,02** (doze mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos) de **Imposto de Importação (II)**, conforme demonstrativo de fl. 09;

2- **R\$ 9.429,02** (nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e dois centavos) de **multa de lançamento de ofício do II**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme demonstrativo de fl. 10, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

3- *juros de mora;*

### fls. 12 a 21

4- **R\$ 4.684,06** (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, conforme demonstrativo de fl. 19;

5- **R\$ 3.513,05** (três mil quinhentos e treze reais e cinco centavos) de **multa de lançamento de ofício do IPI**, nos termos do art. 80, I da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964 com a redação dada pelo art. 9.430/1996, conforme demonstrativo de fl. 20;

6- *juros de mora;*

### fls. 24 a 28

7- **R\$ 24.332,96** (vinte e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) de **multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art.**

169, I, "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966,

fls. 31 a 34

8- **R\$ 1.000,00** (mil reais) de multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, no percentual de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 84, I e §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 - DOU 27/08/2001.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 03 a 08, 14 a 18, 25 a 27 e 31 a 33 os motivos das exigências foram errônea descrição das mercadorias, erro de classificação fiscal com a conseqüente desqualificação do certificado de origem e descon sideração da LI. Desses atos decorreram as exigências em tela.

A fiscalização narra o seguinte:

- a DI nº 00/0647061-5 (fls. 74 a 82) foi parametrizada para o canal vermelho. A mercadoria constante na adição 002 (fls. 77/78) descrita como 11.000,00 kg de OOTS. AGENTES DE APRESTO OU ACABAMENTO, ETC P/ IND. DE COURO com Descrição Detalhada como: Aderezos e aprestos preparados\* Composição: \*Azeites sulfitados = = "Azeites sintéticos = = e classificada pela importadora no código NCM 3809.93.90, na verdade, era composta por cinco diferentes produtos, conforme se depreende da retificação da DI com a indicação dos nomes dos produtos - Extrato de Solicitação de Retificação de DI de fls. 80/81. Foram retiradas amostras de apenas três deles denominados: DESREX N, REXAPON S 30 e IONREX NR (produtos 03, 04 e 05 - fls. 80/81) cujas importações foram de 2.000 kg de cada produto,

- relativamente à adição 003 (fl. 78) a importadora descreveu o produto como 15.180,00 kg de ACIDO DODECILBENZENOSSULFONICO E SEUS SAIS com Descrição Detalhada da Mercadoria como: Acido Dodecilbenceno Sulfônico = Composição = "Lineal alquil sulfônico biodegradável =, procedeu a retificação da DI com a indicação do nome LAVREX 100, conforme Extrato de Solicitação de Retificação de DI de fls. 81/82. Foi retirada amostra desse produto,

- sobre o LAVREX 100 foi emitido o laudo do LABANA nº 1484/01 (fls. 40/41), o IONREX NR foi analisado segundo laudo da FUNCAMP nº 0328.01 de fls. 44 a 46, o REXAPON S 30 - laudo da FUNCAMP nº 0327.01 de fls. 49 a 51 e o DESREX N - laudo da FUNCAMP nº 1784.01 de fls. 54/55;

- através do que constam nos laudos a fiscalização alterou as classificações fiscais, conforme se demonstra abaixo

PRODUTOS	CLASSIFICAÇÕES FISCAIS - NCM/SH	
	DECLARADA PELA IMPORTADORA	PRETENDIDA PELO FISCO
LAVREX	2904.10.20	3402.11.90
IONREX NR	3809.93.90	3402.90.29
REXAPON S30	3809.93.90	3402.90.29
DESREX N	3809.93.90	3402.13.00

- foram, ainda, feitas a revisão aduaneira sobre outras importações relativas as essas mercadorias nas DI nº 00/0593796-0, registrada em 30/06/2000 (fls. 61 a 68), 00/0647061-5, registrada em 14/07/2000 (fls. 74 a 82) e 01/0956350-0, registrada em 27/09/2001 (fls. 91 a 98);

- com a alteração dos códigos NCM a fiscalização entendeu que os certificados de origem nºs 163583 (fls. 70), 163584 (fl. 71), 163999 (fl. 84), 195904 (fl. 100) e 195905 (fl. 101) que acompanhavam os produtos se tornaram imprestáveis, tendo em vista que a descrição das mercadorias nesses documentos é uma reprodução fiel dos textos das posições e subitens dos códigos 2904.10.20 e 3809.93.90 e, também, devido ao que consta no Anexo II, letra D, item 9 da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97 (transcreve à fl. 07);

Em decorrência dessas conclusões foram feitas as exigências que constam deste processo.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a interessada em 30/06/2005 (fl. 107) em 26/07/2005 (fl. 115) ela ingressou com a impugnação de fls. 115 a 129 por meio da qual alega em síntese:

- os autos de infração se encontram calcados em laudos técnicos obtidos de amostras dos produtos importados apenas através da DI nº 00/0647061-5 e dos quais a importadora nunca teve ciência, além do que eles (laudos) não estão nos autos, o que prejudicou a produção de contraprova havendo ocorrido, portanto, cerceamento ao direito de defesa;

- não se podem utilizar as conclusões dos laudos para outras importações, pois produtos químicos podem ter sua composição alterada. Existem vários acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes nesse sentido (transcreve ementas às fls. 119/120). Existem, também acórdãos do referido Conselho no sentido de que não se pode proceder a classificação fiscal sem provas (transcreve ementa de acórdãos às fls. 124 a 126),

- ademais na importação referente a DI nº 01/0956350-0 já ocorreu a rejeição do certificado de origem obrigando o importador a registrar a DI nº 01/1015168-7 em 16/10/2001, ocasião em que recolheu tributos e multa, conforme apresenta às fls. 205 a 213;

- no que se refere à análise dos produtos, o de nome Lavrex 100 – Ácido Dodecilbenzenossulfônico biodegradável o Laudo Técnico LQ – 3976/04, de 06/10/2004 (fls. 186 a 187) emitido pelo Laboratório Pró-Ambiente – Análises Químicas e Toxicológicas utilizando as mesmas técnicas e equipamentos daqueles efetuados para as conclusões do Laudo nº 1484 01 chegou à conclusão diversa (transcreve à fl 121);

- há, também, Parecer Técnico emitido pela área Química da UFRGS, através do Dr Marco Dexheimer no sentido de que o código NCM 2904.10 20 adotado pela importadora é adequado ao Lavrex (transcreve às fls. 121 a 123). Há, também o Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai – LATU (transcreve às fls. 123/124);

- ainda, como argumento, há que se dizer que a Reunião do Comitê Técnico do Mercosul, realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2002, em Montevideu Uruguai, consoante Ata 07/02, que salientou as divergências quanto à composição química do produto, sugerindo que o assunto deveria ser tratado naquele Comitê e que “Seria Conveniente fazer, com base nesse Ditame, a abertura de um item na partida 3402: ácido alquilbenzenossulfônico”. A própria delegação uruguaia afirmou que esse produto tem sido comercializado durante 25 anos no código 2904.10.20 em toda região;

- a Dirección Nacional de Aduanas, mediante O/D nº 34/2003 sugeriu, a partir de 19/03/2003, que fosse adotado novo código para o produto. Assim, nas importações referentes ao presente lançamento o código desse produto LAVREX 100 está correto;

- no que se refere à multa por falta de LI, há que se observar que o licenciamento para esses produtos era feito de forma automática e, portanto, não é aplicável referida multa, mesmo em caso de mudança do código NCM. Somente a partir de 31/03/03, conforme se observa na tela do SISCOSEX Importação – Tratamento Administrativo (Consulta Geral) em consulta à Chave de Pesquisa Geral da NCM – sub-item 2904.1020 é que se passou a exigir a LI em face da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da ANVISA;

- finalmente, não merece prosperar a aplicação da multa capitulada no art. 636, I do Decreto no 4.543, de 26/12/2002, com a redação dada pelo art. 84, da MP 2.158/2001, de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, uma vez que não houve incorreta classificação fiscal.

*Pede que sejam considerados insubsistentes os lançamentos em tela*

A DRJ, por maioria de votos, considerou procedentes, em parte, os lançamentos efetuados. Excluiu-se a multa por falta de LI e converteram-se as multas de ofício do II e do IPI em multa de mora.



O voto vencido pugnava pela procedência total do lançamento por não acatar a tese de eliminação das multas por falta de LI e de ofício dos tributos.

Cientificado do referido acórdão em 23 de junho de 2008 (fl. 233), o interessado apresentou recurso voluntário em 22 de julho de 2008 (fls. 235 a 241) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que apresentou impugnação alegando, principalmente, que, em relação ao produto importado Lavrex 100, havia perfeito enquadramento na NCM 2904.10.20, juntando laudo e parecer técnico nesse sentido. E ainda que em apenas uma das três importações autuadas fora coletada amostra.

Repisa que, em reunião ocorrida no período de 04 a 08 de novembro de 2002, o Comitê Técnico do Mercosul se reuniu para sugerir a abertura de um item específico para esse produto na posição 3402 (Ata 07/02) e que, somente em 19 de março de 2003, se passou a classificá-lo na NCM 3402.11.90.

Acrescenta que a mercadoria é, inquestionavelmente, originária do Mercosul, não se podendo desclassificar seu certificado de origem.

Colaciona decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

### DAS PRELIMINARES

#### *Da admissibilidade*

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

#### *Da prova emprestada*

O contribuinte protesta contra o fato de que em apenas uma das três importações autuadas fora coletada amostra, utilizando-se das conclusões dos laudos para outras importações.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, correta se apresenta a utilização pela fiscalização, no presente caso, de laudos técnicos produzidos em relação a uma importação dos mesmos produtos originários de idêntico fabricante.

Nesse sentido dispõe o art. 30, §3º do Decreto nº 70.235/72, vejamos:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres*

*§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Negritei.*

Em que pese a aplicação clara da norma acima transcrita ao presente caso, interessante ainda trazer à baila a Lei nº 10.833/2003 que, apesar de posterior às importações em estudo, trouxe disposição ainda mais flexível sobre a matéria. Vejamos:

*Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.*

Aponte-se que o material importado cuja classificação aqui se discute é oriundo de um processo industrial realizado dentro de condições técnicas definidas por empresa idônea, sendo comercializado dentro de parâmetros determinados, ou seja, há que se aceitar que o produto importado mediante a declaração de importação objeto de retirada de amostra não apresenta discrepâncias nas suas características essenciais em relação a outras importações da mesma mercadoria.

Assim, a coleta periódica de amostras atende às necessidades da fiscalização, fornecendo-lhes subsídios técnicos para se estabelecer o correto enquadramento tarifário dos produtos importados, sem causar transtornos aos importadores, desobrigando a coleta de amostras e análise química a cada importação realizada, já que, conforme o entendimento acima exposto, não pode haver divergências nas características físico-químicas entre duas amostras de produtos comercialmente idênticos, a ponto de alterar suas características fundamentais.

Dessa forma, os produtos importados nas presentes declarações de importação objeto de revisão aduaneira, ao possuírem os mesmos fabricante e descrição, devem ser tomados como idênticos àqueles para os quais há os laudos técnicos já produzidos.

**Pelos motivos acima declinados, rejeito, então, a presente preliminar.**

## **DO MÉRITO**

### *Da classificação fiscal*

Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente, em suas razões recursais, insurge-se unicamente em relação à reclassificação fiscal do produto Lavrex – não são contestadas as classificações adotadas para os produtos Ionrex NR, Rexapon S30 e Desrex N -, motivo pelo qual a presente análise ficará adstrita a esse produto.

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do produto importado - descrito na DI nº 00/0647061-5 periciada como “*Denominação – Acido Dodecilbenceno Sulfônico.- Produto – LAVREX 100 Composição.- “Lineal alquil sulfônico biodegradável.- Acido dodecilbenceno sulfônico biodegradável 89% Acido sulfônico 6% Lineal Alquilbenceno 0.5% Água 4,5%”* (fl. 82) - no código NCM 2904.10.20 e a fiscalização pretende o código NCM 3402.11.90.

As DI's nº s 00/0593796-0 (fl. 67) e 01/0956350-0 (fl. 93) trazem semelhante descrição do produto.

O laudo de assistência técnica de fls. 40/41 assim o descreve: *trata-se de mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, com predominância do ácido dodecilbenzenossulfônico, na forma líquida.*

Em resposta aos quesitos formulados, referido laudo traz ainda as seguintes informações:

*1. Não se trata de Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, de constituição química definida e isolado.*

*Trata-se de mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, com predominância do ácido dodecilbenzenossulfônico, um outro aniônico, agente orgânico de superfície.*

*4. A mercadoria analisada trata-se de uma mistura constituída de 36.4% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico, 28.4% de Ácido Tridecilbenzenossulfônico, 27.7% de Ácido Undecilbenzenossulfônico, 5.6% de Ácido Tetradecilbenzenossulfônico e 2.1% de Ácido Decilbenzenossulfônico.*

*Essa mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos denominamos como sendo uma Mistura de Reação, que é um produto de constituição química não definida, constituído de substâncias cujas composições se assemelham, mas são formadas pelas combinações dos mesmos átomos de elementos químicos diferentes, em proporções variadas, e não pode ser representado por fórmulas molecular ou estrutural definidas, em geral, tem fórmula molecular média*

*Ressaltamos que a mercadoria, quando misturada com Água na concentração de 0,5%, à temperatura de 20°C e, em seguida deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz líquido transparente que reduz a tensão da Água a 45 dinas/cm ou menos (36.9 dinas/cm). Negritos apostos*

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº 97.409/88), "para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes".

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e em itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6 e na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

*2904 DERIVADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS DOS HIDROCARBONETOS, MESMO HALOGENADOS*

*2904.10 Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos*

*2904.10.20 Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais*

*3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES), PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01*

*3402.1 Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho*

*3402.11 Aniônicos*

*3402.11.90 Outros*

Ademais, vejamos as seguintes Notas de Capítulo de interesse ao presente caso:

*Capítulo 29:*

*“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;”*

*Capítulo 34:*

*“3. Na acepção da posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora a mesma temperatura:*

*a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável em separação da matéria insolúvel; e*

*b) reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm), ou menos.”*

*De forma mais detalhada, as NESH do Capítulo 29 apresentam ainda as seguintes disposições:*

*CAPÍTULO 29*

*PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS*

### *Considerações Gerais*

***O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.***

*A) Compostos de constituição química definida*

*(Nota 1 do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

***Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por conseqüência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).***

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.*

***O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:***

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos.*

***No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por***

*exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.*

*Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas Considerações Gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos, ou respectivas soluções, adicionados de um estabilizante (por exemplo, butilcatecol terciário com estireno da posição 29.02), substâncias antipoeiras ou de corantes. As disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, que constam das Considerações Gerais do Capítulo 28, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo podem, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas quanto aos corantes, adicionar-se substâncias odoríferas (por exemplo, bromometano da posição 29.03 adicionado de pequena quantidade de cloropierina)*

*Também se incluem no Capítulo 29, mesmo que contenham impurezas, as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico. Só se consideram como tais as misturas de compostos que apresentem a mesma ou as mesmas funções químicas, desde que esses isômeros coexistam naturalmente ou que tenham sido formados simultaneamente no decurso de uma mesma operação de síntese. Contudo, as misturas de isômeros (com exclusão dos estereoisômeros) de hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não, classificam-se no Capítulo 27.*

*(grifos acrescentados)*

Assim, não se tratando de produto de constituição química definida é impossível classificá-lo no Capítulo 29 desejado pelo importador. Já as características trazidas pela nota ao Capítulo 34 são identificadas na amostra do produto consoante respectivo laudo técnico.

Por conseguinte, caracterizado o produto como um *agente orgânico de superfície aniônico*, a classificação NCM 3402.11.90 apresenta-se como a adequada para o produto em questão.

Em relação ao laudo (fls. 186 a 187) e parecer técnico (fls. 161 a 180) juntados pela recorrente, a decisão recorrida trouxe as seguintes observações de relevo:

*O Laudo Técnico LQ – 3976/04, de 06/10/2004 (fls. 186 a 187) emitido pelo Laboratório Pró-Ambiente não contraria, por qualquer forma os apresentados pela fiscalização, pelo contrário, os confirmam plenamente, pois não se está dizendo que o LAVREX 100 não contém Ácido Dodecilbenzenossulfônico como entendeu a petionária, mas sim que ele está misturado com outros ácidos, como claramente se observa à fl. 186, no documento juntado pela requerente, onde se denota que referido*

ácido comparece com o percentual de apenas 33,61% na mistura com outros ácidos.

*Quanto ao Parecer Técnico juntado pela peticionária às fls 161 a 180, assinado pelo Professor de Química da UFRGS Marco Antônio Dexheimer, há que se observar que de acordo com o § 1º, do art 30 Decreto nº 70 235/1972 não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. Apenas a identificação do produto é aspecto técnico, mas a partir do momento em que se estabelece a sua exata espécie (do produto) a classificação dentro de um código NCM é um aspecto jurídico a ser resolvido através do emprego das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, com auxílio das Notas de Seção, Capítulo, Posição e, eventualmente Subposição, constantes na TEC.*

*Assim, é inócuo solicitar o auxílio, ainda que de notáveis químicos, para a classificação fiscal. O auxílio desses profissionais deve ser limitado à perfeita identificação do produto nos moldes que permitam a sua classificação fiscal. O estabelecimento do código NCM adequado para um determinado produto já bem identificado é função de servidores do quadro fiscal da SRF.*

Já no tocante aos argumentos relativos à classificação do produto adotada pelo Comitê Técnico do Mercosul, o que tínhamos, de verdade, era um desconhecimento da real composição do produto (aspecto técnico), só esclarecido após a realização de perícia.

Assim, de fato, por meio da Ordem do Dia nº 34/03 reconheceu-se que o produto LAVREX 100 não possuía o tipo de composição química declarada em seus rótulos, estabelecendo-se, por conseguinte, uma nova classificação fiscal. Vejamos o seu teor:

#### *9.6 Ditame sobre Acido Dodecilbenzenossulfônico*

*Segundo o Criterio de Clasificación dado na Orden del Dia N° 109/2002 da Junta de Aranceles da Dirección Nacional de Aduanas de Uruguay e o Informe de Ensayo N° 144.496/POAR do LATU, o produto seria composto por ácido dodecilbenzenossulfônico (89%) e por impurezas resultantes do processo de fabricação. No entanto, conforme a Nota Coana/Cotac/Dinom N° 295/2002 da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no laudo técnico N° 0539.01, de 7/03/2002, a composição química do produto seria ácido dodecilbenzenossulfônico (31,4%), ácido tridecilbenzenossulfônico (28,7%), ácido tetradecilbenzenossulfônico (9,7%), ácido undecilbenzenossulfônico (26,7%), ácido decilbenzenossulfônico (3,5%).*

*Apesar das divergências quanto à composição química do produto final, as delegações concordam que a matéria-prima utilizada para a fabricação do produto denominado comercialmente "ácido dodecilbenzenossulfônico" na realidade corresponde a uma mistura de alquilbenzenos*

lineares. Ao constatar-se o cumprimento da Nota 3 do Capítulo 34 para a mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos, esta será classificada na posição 34.02, subposição 3402.11, item NCM 3402.11.90, como um agente de superfície orgânico do tipo aniônico.

Em consequência e conforme os termos da Decisão CMC Nº 26/94, torna-se necessária a modificação do critério de classificação estabelecido na Orden del Dia Nº 109/2002 por parte da Administración do Uruguai, com o objetivo de que assunto possa ser tratado neste Comitê

A delegação uruguaia afirma que este produto tem sido comercializado durante 25 anos no item: 2904 10.20 em toda a região. Seria conveniente fazer, com base neste Ditame, a abertura de um item na partida 3402: "ácido alquilbenzenossulfônico."

DIRECCION NACIONAL DE ADUANAS

ORDEN DEL DIA

O/D Nº 34/2003.

Ref. Criterio de Clasificación LAVREX 100 y LAVREX 200

Montevideo, 19 de marzo 2003

VISTO: lo dictaminado por el Cuerpo Permanente de la Junta de Aranceles, en el que se establece Criterio de Clasificación para la mercadería denominada "LAVREX 100 Y LAVREX 200".

ATENTO: a lo precedentemente expuesto, a lo dispuesto por los decretos 459/97 de 04 de diciembre de 1997 y 281/002 de 23 de julio de 2002 y a las facultades conferidas por el art. 6º del decreto 248 /975 y por los art. 6º y 7º del decreto 282/002 de 23 de julio de 2002.

LA DIRECCION NACIONAL DE ADUANAS

RESUELVE:

1.- Téngase como Criterio de Clasificación la Resolución del Cuerpo Permanente de la Junta de Aranceles de fecha 19 de marzo de 2003 que se transcribe y forma parte de esta Resolución.

Acta.: El Cuerpo Permanente de la Junta de Aranceles a los diecinueve días del mes de marzo de 2003, en cumplimiento del Criterio solicitado por el Sr. Director Nacional de Aduanas, con la presencia de los integrantes del Cuerpo: Sylvia Valls, Olga Giordano, Ana Zaborko, Alicia Bataglino, Rosalia Breijo y Luis Perla, emiten el siguiente dictamen:

- Mercadería: LAVREX 100 Y LAVREX 200.

• *Dictamen* : De acuerdo al informe del Departamento de Técnica, Laboratorio de Aduanas, consiste en una mezcla de ácidos alquilbenzeno sulfónicos y se obtiene por sulfonación continua del Lineal Alquilbenzeno con anhídrido sulfúrico

*Por tratarse de un producto de constitución química no definida, de acuerdo al la Nota 1 del capítulo 29, está excluido de ese Capítulo.*

*Por cumplir las Notas 3.a y 3.b del Capítulo 34, corresponde su clasificación en el ítem arancelario 3402.11.90.00.*

*Fdo. : Sylvia Valls, Olga Giordano, Ana Zaborko, Alicia Bataglino, Rosalia Breijo, Luis Perla.*

*2.- Regístrese , Publíquese en Orden del Día y en la Pagina Web del Organismo. Por el Arca de Información y Relaciones Públicas, remítase copia a la Dirección Nacional de Comercio, Asociación de Despachantes de Aduana, Cámara de Industrias del Uruguay, Cámara Nacional de Comercio, Cámara Mercantil de Productos del País, Secretaria Administrativa del Mercosur, Secretaría General de ALADI y publíquese en el Diario Oficial. Cumplido, archívese.*

*(alguns grifos e negritos foram acrescentados)*

Dessa forma, resta claro que a classificação fiscal até então adotada, tendo por base o *Informe de Ensayo N° 144.496/POAR do LATU*, era para um **produto composto por ácido dodecilbenzenossulfônico (89%) e por impurezas resultantes do processo de fabricação**, portanto de composição diversa da posteriormente constatada em novo laudo indicando que o **produto denominado comercialmente "ácido dodecilbenzenossulfônico"** na realidade corresponde a uma mistura de alquilbenzenos lineares, um agente de superfície orgânico do tipo aniônico.

Ademais, há que se levar em conta o fato de que a Instrução Normativa/SRF nº 99, de 10/08/1999 – DOU de 11/08/99 – Rep. DOU de 15/09/99, adotou como norma uma Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado na qual já constava o Ácido Dodecilbenzenossulfônico (quando não puro, conforme é o LAVREX 100) classificado na sub-posição composta 3402 11 do Sistema Harmonizado, conforme pretende a autoridade fiscal.

Assim, como bem anotado pela instância *a quo*, dentro do território brasileiro a classificação fiscal do LAVREX 100 no código NCM 3402.11.90 já constituía um critério jurídico a ser obedecido desde **15/09/99**.

Nesse sentido, há várias decisões do então Conselho de Contribuintes – diversas das apresentadas pelo recorrente -, senão vejamos:

*IMPORTAÇÃO. O produto Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus sais, com nome comercial de Lavrex 100 classifica-se na posição NCM 3402 11 90. Classificação fiscal feita pelo fisco e que deve ser mantida IMPORTAÇÃO COM ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM CORRRETA DESCRIÇÃO DO BEM IMPORTADO. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art 526 do*

*Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que se trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal. São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação. PENALIDADES. A decisão de 1ª Instância já retirou todas as penalidades, restando devido o tributo. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (3º CC-1ª Câmara; Acórdão nº 301-33143; Rel. Cons. Susy Gomes Hoffmann; decisão unânime em 25/08/2006)*

*IMPORTAÇÃO COM ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL, COM CORRRETA DESCRIÇÃO DO BEM IMPORTADO. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 14/01/2002 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA EMPRESTADA. Não vicia o lançamento tributário a fundamentação da nova classificação fiscal calcar-se em laudo feito em outro processo administrativo, mas que se trata do mesmo produto, desde que não esteja em pauta a discussão sobre o produto em si, mas apenas sobre a sua classificação fiscal. São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação. PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA. Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. (3º CC-1ª Câmara; Acórdão nº 301-33251; Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo; decisão unânime em 17/10/2006)*

Da mesma forma os Acórdãos nºs 301-34553, 301-33721, 301-33141, 301-32928.

Assim, correta a classificação definida pela autoridade fiscal no exercício de sua atividade vinculada.

#### *Do certificado de origem*

A respeito da desqualificação dos certificados de origem pela autoridade aduaneira, vemos que as descrições das mercadorias presentes nesses certificados, efetivamente, a exemplo do já visto no tópico anterior, correspondem a produtos de composição diversa da posteriormente constatada em laudos técnicos.

Dessa forma, os certificados de origem não permitem a perfeita vinculação das mercadorias que dizem amparar com as que foram efetivamente importadas e reclassificadas pela autoridade aduaneira.

O Decreto nº 1.568/95, de 21 de julho de 1995, que dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994, estabelece em seu Anexo I que:

#### *ARTIGO 14*

*O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no artigo 4º. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:*

- ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- identificar as mercadorias a que se refere, e
- indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se tratar, nos termos e disposições do presente Regulamento. **Negrito aposto.**

Também regulamentando o assunto, a Portaria MF/MICT/MRE nº 11, de 21/01/1997, dispôs, *in verbis*:

*Art 9º O não cumprimento de qualquer uma das regras da certificação de origem, estabelecidas na presente Portaria, acarretará a desqualificação do Certificado de Origem apresentado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação nacional.*

*Art 11 A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior poderão, nos limites de suas competências, baixar atos complementares a esta Portaria para regulamentar a matéria.*



Assim, se referindo a importação a produtos diversos dos descritos nos certificados de origem, não há como se dar curso ao despacho de importação com o tratamento tarifário preferencial pleiteado, devendo os certificados de origem ser desqualificados.

Por derradeiro, apenas a título complementar, cumpre assinalar, por oportuno, que posteriormente foi editada a Instrução Normativa SRF nº 149, de 27/03/2002, dispondo sobre os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do Mercado Comum do Sul, que tratou a matéria da mesma forma até aqui encaminhada. Vejamos:

*Art. 7º Quando a autoridade aduaneira decidir por classificação fiscal distinta do código NCM indicado no Certificado de Origem, será dado curso ao despacho de importação com tratamento tarifário preferencial, desde que se refira ao mesmo produto e não implique modificações no requisito de origem.*

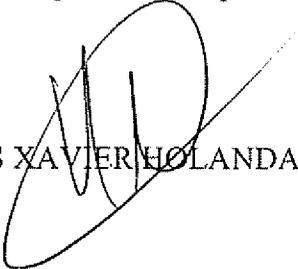
*Art. 10. O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:*

*Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração. Negritos apostos.*

Assim, como bem anotado pela decisão recorrida, os certificados de origem apresentados pela peticionária foram corretamente desqualificados, devendo o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serem cobrados considerando-se as mercadorias como provenientes de áreas extrazona, isto é, sem o benefício tributário relativo às mercadorias originárias do Mercosul.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

  
REGIS XAVIER HOLANDA

